

cios que não puderem comparecer podem fazer-se representar devidamente por outro sócio ou mandar o seu voto ao presidente, em carta registada.

Art. 29.º Não comparecendo no primeiro dia da convocação maioria de sócios, quinze dias depois no dia designado poderá funcionar com qualquer número.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais e transitórias

Art. 30.º A Associação far-se há representar, sendo possível, no funeral dos sócios.

Art. 31.º A Associação fará à sua custa o funeral dos sócios que faleçam na indigência.

Art. 32.º O distintivo da associação será a cruz de Cristo com o escudo nacional e as letras A. E. P.

Art. 33.º Em caso de dissolução os haveres da Associação serão entregues a uma das três casas de beneficência: Misericórdia de Coimbra, Ordem Terceira de S. Francisco e Seminário Diocesano.

Art. 34.º Aos sócios fundadores compete eleger a primeira direcção.

Ministério da Instrução Pública, 28 de Fevereiro de 1931. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

## Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

### Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Decreto n.º 19:414

Sendo necessário regular as entradas nos museus dependentes do Ministério da Instrução Pública por forma que, atendendo-se à criação de um pequeno imposto nessas entradas, não deixem de ficar alguns dias na semana exclusivamente destinados para entradas gratuitas, favorecendo assim as classes pobres que desejem instruir-se e visitar esses museus;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 2\$50 o preço da entrada em todos os museus dependentes do Ministério da Instrução Pública e em todos os dias da semana, com excepção dos domingos e quintas-feiras.

Art. 2.º São isentos deste pagamento os professores e alunos das Faculdades e escolas de ensino superior dependentes do Ministério da Instrução Pública e as pessoas que pretendam fazer quaisquer estudos que necessitem de aturada frequência nos museus, devendo os directores dos museus regular essas entradas conforme entenderem conveniente aos serviços do museu.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## Direcção Geral do Ensino Primário

### Repartição do Pessoal

#### Decreto n.º 19:415

A fim de se assegurar a execução dos serviços de secretaria das escolas do magistério primário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores adidos por virtude da extinção das escolas normais primárias, quando em efectivo serviço, nos termos do artigo 105.º do decreto n.º 18:646, de 19 de Julho de 1930, são elegíveis para o cargo de secretário, devendo porém cessar as respectivas funções logo que sejam dispensados daquele serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Campanha da Produção Agrícola

#### Junta Central

#### Decreto n.º 19:416

Tornando-se urgente promover medidas enérgicas contra algumas doenças que ameaçam as culturas, prejudicando a economia nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida poderá, quando o julgue indispensável, obrigar os proprietários a procederem a tratamentos profiláticos ou a executarem quaisquer medidas tendentes a impedir a propagação das doenças vegetais, depois do devidamente autorizado por despacho do Ministro da Agricultura.

Art. 2.º Para o desempenho das funções designadas no artigo anterior o Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida requisitará às direcções gerais do Ministério da Agricultura a colaboração do pessoal que lhe for necessário.

Art. 3.º Intensificar-se há desde já em todo o País o combate à formiga argentina (*pseudococcus*) e mósca da oliveira, exercendo-se rigorosa fiscalização sanitária sobre